

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA
Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA
Escritório de Advocacia: BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 20/05/2019

Decisão

Trata-se de pedido de liberação de trava bancária formulado por BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA às fls. 696/712, em virtude de retenção de valores perpetrado por BANCO BRADESCO, junto à conta nº 0000026-4, Agência 3388. Aduz a requerente possuir junto ao Banco Bradesco S/A os contratos nº 11098543, 11131558, 111331464 e que, em virtude dos mesmos se encontrarem vencidos, a referida instituição financeira estaria autorizada automaticamente a realizar constrições nas contas bancárias da Requerente. Informa o Requerente que o Banco Bradesco efetuou a constrição do montante de R\$ 289.205,96.

O Administrador Judicial nomeado no presente feito não se opôs ao presente requerimento, conforme manifestação de fls. 753/763, cujas razões adiciono a esta decisão.

O Ministério Público não se manifestou especificamente quanto ao referido pleito, embora ciente da formulação de tal requerimento, visto que em sua manifestação de fl. 855, limitou-se a se manifestar quanto aos requerimentos autorais de fls. 521/538 e 549/558.

Pois bem.

A liberação dos valores atualmente retidos pelo Banco Bradesco, no montante de R\$ 289.205,96, revela-se necessária para viabilizar a continuidade das atividades pela recuperanda.

Forçoso reconhecer que a retenção realizada pela instituição financeira impacta diretamente o fluxo de caixa da recuperanda.

Como destaca Daniel Carnio Costa, no excelente artigo "Teoria da essencialidade de bens e travas bancárias na recuperação judicial de empresas", publicado na Revista Insolvência em Foco, de 18 de dezembro de 2018, "Um dos maiores obstáculos à recuperação judicial de empresa, no Brasil, é a chamada 'trava bancária' que permite ao credor financeiro, em razão da natureza fiduciária de sua garantia, bloquear o acesso da devedora aos depósitos bancários realizados por seus clientes em razão dos negócios desenvolvidos pela própria empresa." E adverte que "a

exclusão dos credores garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a própria lógica/essência do modelo recuperacional adotado pelo Brasil."

Então, é preciso interpretar corretamente o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, à luz do princípio da preservação da função social da empresa, insculpido no art. 47, autêntico balizador da interpretação e aplicação dos institutos estabelecidos na referida legislação. A intenção é que o processo atinja a sua finalidade social, com vistas à preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores e devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial (RESP 1308957/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Assim, apesar de excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial os créditos garantidos fiduciariamente, não se pode conceber que o credor bancário, ao executar sua garantia, coloque em prejuízo a coletividade de credores e, por consequência, comprometa uma solução de mercado capaz de viabilizar a preservação da atividade empresarial. O credor não sujeito à recuperação em razão da exceção legal não se exonera do ônus de não dispor de bem de capital essencial ao desenvolvimento da empresa. E, nesse contexto, bem de capital essencial à atividade da devedora deve ser qualquer bem, objeto de garantia fiduciária, cuja retirada, fruição imediata, excussão ou realização de qualquer forma coloque em risco a manutenção das atividades empresariais. De fato, in casu, mostra-se evidente ser a garantia fiduciária em espécie bem de natureza essencial ao exercício empresarial, o que se coloca in re ipsa.

Isto posto, defiro o pedido de liberação da trava bancária do Banco Bradesco S/A, referente à conta corrente nº 0000026-4, Agência 3388, no montante de R\$ R\$ 289.205,96. (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), com os respectivos acréscimos legais, devendo tal liberação ser efetivada no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando-se ainda que o Banco Bradesco se abstenha de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome da devedora, após o pedido da recuperação judicial, vinculados a contrato que seja ou contenha disposição de "garantia de cessão fiduciária", ou qualquer outra espécie, seja a que título ou forma de contratação for, desde que vencidos antes do pedido de recuperação judicial. A presente decisão deverá ser vir como mandado.

Passo a avaliar o pedido formulado às fls. 549/558 (pedido de tutela de urgência no que tange ao plano de saúde).

Narra a Recuperanda que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a empresa AMIL suspendeu/bloqueou o atendimento aos colaboradores da requerente, que figuram como beneficiários do plano de saúde.

Igualmente o Administrador Judicial nomeado no presente feito não se opôs ao presente requerimento, conforme manifestação de fls. 753/763, cujas razões adiciono a esta decisão.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito formulado, conforme promoção de fl. 855.

No que tange ao pedido de manutenção do plano de saúde AMIL EMPRESARIAL, formulado às fls. 549/558, igualmente verifico que tal pleito merece prosperar, posto revelar-se necessária para viabilizar a continuidade das atividades pela recuperanda.

A intenção do plano de recuperação judicial é que o processo atinja a sua finalidade social, com vistas à preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Reconheço que o plano de saúde apresenta-se essencial ao bem estar dos empregados.

Ademais, considerando que a mensalidade do plano de saúde cobrada (06/04/2019) é anterior ao processamento da recuperação judicial (15/04/2019) e ao próprio stay period é por ele atingida, a teor do que dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Isto posto, defiro o pedido formulado às fls. 549/558 para determinar que a empresa AMIL se abstenha de suspender os serviços de oriundos do plano de saúde referente ao contrato existente entre as partes e caso tenha ocorrido a suspensão, promova o devido restabelecimento, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento do presente comando judicial, sendo certo que a presente decisão refere-se tão somente aos débitos constituídos em momentos antes do pedido de recuperação judicial. A presente decisão deverá servir como mandado.

Por fim, passo à análise do requerimento formulado às fls. 672/694 e 721/723 (da continuidade do benefício fiscal).

Em peça de fls. 672/694, narra a Recuperanda a concessão do benefício e incentivo fiscal instituído pelo Decreto Estadual nº 33.981/2003, pelo prazo decenal e renovado por mais dez anos conforme Decreto Estadual 42.649/2010, informando que a consolidação do benefício pleiteado deu-se nos termos do processo administrativo nº 041182.108/2010.

Dentre as benesses do referido Decreto Estadual, destaca-se a concessão de diferimento no tocante ao ICMS incidente sobre as operações de importação, imposto este cujo recolhimento seria devido apenas por ocasião da posterior saída das mercadorias importadas com destino à venda, motivo pelo qual a escolha do Município de Vassouras fora determinante para sua instalação.

Entretanto, considerando a situação de crise que ocasionou a distribuição da presente Recuperação Judicial, a sociedade empresária em Recuperação deixou de adimplir obrigações tributárias, fato que lhe ocasionou a não obtenção da Certidão Negativa de Débitos para que seja mantido o benefício fiscal anteriormente concedido, bem como que não seja obstada a proceder ao desembaraço aduaneiro de matérias primas e demais mercadorias, por falta de CND.

O Administrador Judicial nomeado no presente feito não se opôs ao presente requerimento, conforme manifestação de fls. 753/763, cujas razões adiciono a esta decisão.

O Ministério Público não se manifestou especificamente quanto ao referido pleito, embora ciente da formulação de tal requerimento, visto que em sua manifestação de fl. 855, limitou-se a se manifestar quanto aos requerimentos autorais de fls. 521/538 e 549/558.

Decido.

Sob o aspecto econômico, a empresa poderá ser viável se tiver condições econômicas e financeiras de se manter de forma autônoma, com os mecanismos de recuperação adequados para a sua situação de dificuldades: dilação de prazos das dívidas, modificações societárias, emissão de valores mobiliários, realização de parcerias empresariais, dentre outras formas.

É importante lembrar que as formas de recuperação mencionadas pela Lei n. 11.101/2005, são meramente exemplificativas, assim, a melhor estratégia de recuperação deve ser avaliada de acordo com critérios específicos, avaliando a singularidade de cada atividade empresária. O objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dentre as muitas alterações trazidas pela Lei 11.101/2005, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da mencionada lei). Reconheço que o mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

No presente caso, urge destacar a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para mitigar a aplicação do artigo 52, inciso II da LRF, posto tal medida ser:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Pode-se concluir que a dispensa de apresentação das certidões negativas, inclusive para contratar junto ao Poder Público, bem como a manutenção dos contratos já firmados junto ao Poder Público é de vital importância para ambas as partes envolvidas, bem como para a obtenção do fim objetivado pelo instituto da recuperação judicial.

Isto posto, em complemento à decisão de fls. 422/424, dispense a recuperanda de apresentar as certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios oriundos de contratos vigentes. A presente decisão deverá servir como mandado.

Sem prejuízo, intime-se a recuperanda para que apresente sua documentação contábil com periodicidade mensal até o 20º dia , nos exatos moldes da manifestação do AJ acostada às fls. 777/801.

Vassouras, 20/05/2019.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4D4S.JT76.75RD.NTB2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos